DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3440/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02343/2013
PROTOCOLO	: 1339383
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: JOSÉ FREITAS CHAVES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.910,85
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 095/2012** - (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular ICN nº 4270/2013* proferida nos autos do *Processo TC-3970/2013* julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 041/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª fase – formalização contratual – foi julgada *legal e regular* através da *Decisão Singular ICN nº 6632/2015* – (peça 24, fls. 114-117), publicada no DOE-TCE/MS n.º 1082, de 16/04/2015.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino de 2012, com o valor de R$ 58.910,85 (cinquenta e oito mil novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do instrumento contratual – (peça 02, fls. 6-12).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5526/2016** - (peça 26, fls. 119-122).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6648/2016** - (peça 27, fls. 123-124), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase – execução financeira – conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 004/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino de 2012, com o valor de R$ 58.910,85 (cinquenta e oito mil novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do instrumento contratual – (peça 02, fls. 6-12).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 23):

Valor Contratual	R$ 58.910,85
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.841,13
Valor Final Contratado	R$ 26.069,72
Valor Empenhado	R$ 26.069,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 26.069,72
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 26.069,72

Conforme demonstrado no quadro acima, a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação, *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa José Freitas Chaves - me** (CNPJ nº 09.546.575/0001-89) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada". (peça 26, fls. 121)

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 27, fls. 124), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execu- ção financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 095/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos

Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Freitas Chaves - ME,** CNPJ/MF n.º 09.546.575/0001-89, representada pelo Senhor José Freitas Chaves, CPF/MF n.º 489.206.731-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator